

Fortaleza, 29 de Maio de 2017

Junta-se ao processado do  
PLC

nº 200, de 2015

Em 15/8/2012

*João Alberto*  
Sen. João Alberto

Ao  
Exmo. Senador da República  
Eunício Oliveira - PMDB/CE

Encontra-se para ser votado no Senado o PLC 200/2015 projeto de lei que regulamenta a profissão de Corretor de Moda, com autoria do Deputado Federal Adail Carneiro e o Sindicato dos Corretores de Moda de Fortaleza e Região Metropolitana - Sincom solicita o seu indispensável apoio, no sentido que seja aprovado o referido projeto para desenvolvimento fundamental de nossa categoria no mercado de moda do Ceará.

A Audiência será na Comissão do Senado. Na ocasião a Diretoria do Sincom com o apoio da fecomércio-ce estará presente para testemunhar a aprovação do projeto

Nossa solicitação prende-se ao fato de que nossa profissão é de excelência para a arrecadação de tributos para o Estado do Ceará e com isso gera mais de 1500 empregos na nossa categoria. Podemos com a regulamentação de nossa categoria intensificar uma política de reestruturação produtiva e crescimento do Mercado de Moda gerando maior número de vendas de confecção em nosso Estado

Na certeza desta ação valiosa de Vossa Excelência, firmamo-nos cordialmente.

*SGM*  
José Aílson Nascimento dos Santos  
Presidente do Sincom



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 200, DE 2015

(Nº 664/2015, NA CASA DE ORIGEM)

Regulamenta a profissão de corretor de moda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O exercício da profissão de corretor de moda regula-se por esta Lei.

**Art. 2º** O corretor de moda terá que comprovar os seguintes requisitos, cumulativamente, para o exercício da profissão:

I – possuir diploma de conclusão do ensino médio;

II – possuir diploma de conclusão de curso específico para formação de corretor de moda.

*Parágrafo único.* O exercício da profissão é assegurado às pessoas que, independentemente do disposto nos incisos I e II, comprovarem o exercício efetivo como corretor de moda no período de até um ano antes da publicação desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### PROJETO DE LEI ORIGINAL

[http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1308002&filename=PL+664/2015](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1308002&filename=PL+664/2015)



## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 200, de 2015 (PL n° 664, de 2015, na origem), do Deputado Adail Carneiro, que regulamenta a profissão de corretor de moda.

RELATORA: Senadora MARTA SUPLICY

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de Lei da Câmara (PLC) n° 200, de 2015 (PL n° 664, de 2015, na origem), que regulamenta a profissão de corretor de moda, é da autoria do Deputado Adail Carneiro.

Pretende-se, com esta proposição, disciplinar a profissão de corretor de moda no âmbito nacional. De acordo com o projeto, são requisitos para o exercício da profissão em testilha, cumulativamente:

- a) possuir diploma de conclusão do ensino médio;
- b) possuir diploma de conclusão de curso específico para formação de corretor de moda.

O exercício da profissão é assegurado às pessoas que, independentemente do disposto nos requisitos antes transcritos, comprovarem o exercício efetivo como corretor de moda no período de até um ano antes da publicação desta Lei.

Na Câmara dos Deputados a matéria tramitou na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que foi aprovada, nos termos do relatório da Deputada Érika Kokay.



Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa Legislativa, a matéria igualmente restou aprovada, nos termos do relatório do Deputado Marcelo Aro.

O autor argumenta que o comércio de roupas e acessórios, de acordo com dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), ainda de 2011, envolvia, em todo o País, mais de 365 mil empresas, que geravam mais de 679 mil postos de trabalho e pagavam R\$ 9,3 bilhões em salários.

Somando-se a esse mercado a cadeia têxtil e de confecção, com mais 30 mil empresas em todo o Brasil, teremos um faturamento da ordem dos US\$ 53 bilhões. Em termos de produção média de confecção, estima-se que o País fabrique 9,8 bilhões de peças (vestuário, cama, mesa e banho) a cada ano, e é nesse contexto que o corretor de moda atua.

Até a presente data, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS discutir e votar o presente projeto de lei, em caráter não terminativo.

A regulamentação de profissões insere-se no campo temático do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Note-se, ainda, que a proposição está em conformidade com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, III.

**SENADO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 07 de agosto de 2017.

Senhor José Aílson Nascimento dos Santos, Presidente  
do Sindicato dos Corretores de Moda de Fortaleza – SINCOM,

Em atenção ao Documento s/nº, encaminhado a esta  
Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Senhoria  
que sua manifestação foi juntada ao processado do Projeto de Lei da  
Câmara nº 200, de 2015, que *“Regulamenta a profissão de corretor de*  
*moda.”*, conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico  
<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124291>.

Atenciosamente,

  
Fernando Bandeira de Mello  
Secretário-Geral da Mesa

